

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**PROCESSO:** 0835/2024 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema  
**INTERESSADO (A):** Osmar de Souza Duarte  
CPF n. \*\*\*.345.861-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema  
CPF n. \*\*\*.134.569-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao  
Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.  
**SESSÃO:** 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de legalidade.  
ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA  
VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Osmar de Souza Duarte, CPF n. \*\*\*.345.861-\*\*, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, Nível III, Classe "L", referência/faixa 21 anos, matrícula n. 3294-8, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 056/IPEMA/2023, de 23.08.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3551, de 01.09.2023 (ID n. 1550077), com fundamento no artigo 6º incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 50, incisos I, II, III, IV da Lei Municipal n. 1.155/2005 e o artigo 4º, § 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019. Posteriormente retificado pela Portaria n. 068/IPEMA/2023, de 17.10.2023, (ID n. 1550081) que retifica a data que a portaria anterior entrará em vigor fazendo constar: “Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.”

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID n. 1563042), e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0084-2024-GPETV (ID n. 1587703), da lavra do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Procurador Ernesto Tavares Victoria, concluiu que o servidor atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. É o necessário relato.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

5. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no artigo 6º incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 50, incisos I, II, III, IV da Lei Municipal n. 1.155/2005 e o artigo 4º, § 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019, sendo proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

6. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 60 anos e, tempo mínimo de 35 anos de tempo de contribuição. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID n. 1550078) e relatórios do sistema Sicap Web (ID n. 1559388) acostados aos autos.

7. Desse modo, considero legal a aposentadoria de Osmar de Souza Duarte, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID n. 1550080).

**DISPOSITIVO**

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I – Considerar legal** a Portaria n. 056/IPEMA/2023, de 23.08.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3551, de 01.09.2023, retificada pela portaria n. 068/IPEMA/2023, de 17.10.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3583, de 19.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Osmar de Souza Duarte, CPF n. \*\*\*.345.861-\*\*, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, Nível III, Classe "L", referência/faixa 21 anos, matrícula n. 3294-8, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município Ariquemes/RO, com fundamento no artigo 6º incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 50, incisos I, II, III, IV da Lei Municipal n. 1.155/2005 e o artigo 4º, § 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em Substituição Regimental